COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 46, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 147/2022 - Institui no âmbito do Município de Cascavel, o Programa de Atendimento Pedagógico Domiciliar e Hospitalar, na forma que especifica, e dá outras providências.
PROPONENTE: Vereador Tiago Almeida (REPUBLICANOS), Vereador Edson Souza (MDB), Vereador Cidão da Telepar (PODEMOS), Vereador Sadi Kisiel (REPUBLICANOS), Vereador Alécio Espínola (PL), Vereador Antonio Marcos (PSD), Vereador Rondinelle Batista (NOVO), Vereador Xavier (REPUBLICANOS), Vereadora Bia Alcantara (PT)
RELATORA: Vereadora Bia Alcantara (PT)
VOTO DA RELATORA: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM: 12/11/25 às 09:18
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Educação, o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 147 de 2022, que institui no âmbito do Município de Cascavel, o Programa de Atendimento Pedag6gico Domiciliar e Hospitalar, na forma que especifica, e dá outras providências.

A presente proposição tem como objetivo instituir, no Município de Cascavel, o Programa de Atendimento Pedagógico Domiciliar e Hospitalar, destinado a garantir o direito à continuidade da aprendizagem de estudantes matriculados na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, que estejam impossibilitados de frequentar a escola em razão de tratamento de saúde prolongado.

O projeto estabelece diretrizes, formas de execução e possibilidades de parcerias com unidades hospitalares públicas e filantrópicas, prevendo ainda a elaboração de um Plano de Atendimento Pedagógico individualizado e observância ao currículo municipal e à legislação educacional vigente.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos que do art. 43 do Regimento Interno, o Presidente da Comissão, me designou ser a Relatora da presente proposição legislativa, portanto, passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Educação.

A Comissão de Educação, conforme o art. 47 inciso I, tem a incumbência de receber e exarar parecer sobre proposições referentes à matéria que afeta a educação em âmbito Municipal. A matéria em análise compreende a instituição de o Programa de Atendimento Pedag6gico Domiciliar e Hospitalar, e dá outras providências.

O artigo 54 da Lei Nº 5694, de 22 de dezembro de 2010, que organiza o sistema municipal de ensino, preconiza:

> Art. 54 O ensino fundamental, com duração mínima de nove anos, tem por objetivo a formação básica do sujeito, mediante:
>
> I - o desenvolvimento da capacidade de aprender e de vincular o conhecimento escolar ao convívio social, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
>
> II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia e das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
>
> III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades e a formação de atitudes e valores;
>
> IV - a formação de consciência crítica e a aquisição de capacidade de organização para a transformação social;
>
> V - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância reciproca em que se assenta a vida social.

Esses objetivos dialogam diretamente com o art. 3º do projeto, que prevê como finalidades do Programa "manter o vínculo escola-família-aluno" e "minimizar os prejuízos pedagógicos ocasionados pelo período de tratamento de saúde".

Assim, a proposição se harmoniza com a legislação municipal educacional, pois garante continuidade pedagógica sem ruptura dos vínculos sociais e afetivos.

O projeto também encontra amparo constitucional nos arts. 205 e 208, inciso VII, da Constituição Federal, que tratam da educação como direito de todos e dever do Estado, assegurando atendimento em todas as etapas da educação básica, inclusive para estudantes com necessidades específicas.

Também nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394, de 20 de novembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 13.716, de 24 de setembro de 2018, acrescentou o art. 4º-A:

> "Art. 4º- A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa."

O Programa traz essa disposição no âmbito municipal, detalhando formas de atendimento, articulação entre a escola e o ambiente hospitalar, e previsão de convênios, conforme os arts. 2º, §1º, e art. 13 do projeto. Cabe destacar que o Município de Cascavel, conforme art. 11, inciso V, da LDB, possui competência para oferecer a Educação Infantil e o Ensino Fundamental – anos iniciais, sendo plenamente legítima a regulamentação local do atendimento pedagógico domiciliar e hospitalar.

O substitutivo observa o disposto no Plano Municipal de Educação, que prevê a inclusão e permanência de alunos com necessidades específicas, bem como a garantia de atendimento educacional especializado e pedagógico adequado, em consonância com a Meta IV e Estratégia prevista no art. 4º, IX do plano:

> "Art. 4º Universalizar, para os alunos da Rede Municipal de Ensino com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, com a garantia de sistema educacional inclusivo, salas de recursos multifuncionais, escolas e serviços especializados públicos e privados.
> IX - promover ações para o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como o

desenvolvimento escolar dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, beneficiários de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude, a partir da aprovação do PME- CVEL"

O art. 2º, §2º, do substitutivo reforça essa diretriz ao assegurar "a continuidade do processo de aprendizagem em todas as etapas e modalidades, incluindo o processo de alfabetização", durante o tratamento médico. Dessa forma, o projeto materializa a política de inclusão e permanência escolar, essencial à garantia do direito à educação.

A Resolução CNE/CEB nº 2/2001 do Conselho Nacional de Educação também indicam obrigatoriedade do atendimento pedagógico em ambientes hospitalares e domiciliares, reconhecendo que o processo de escolarização deve continuar, mesmo durante o tratamento médico, por meio de programas articulados com as redes de ensino. O projeto avança nesse sentido, ao prever ações de capacitação docente em parceria com o Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar (SAREH/SEED) e com universidades que desenvolvem pesquisas na área de educação e saúde, fortalecendo a integração entre os sistemas.

Trata-se, portanto, de uma ação afirmativa de educação inclusiva e humanizadora, que respeita o ritmo e as condições de saúde de cada criança, mantendo o vínculo pedagógico e emocional com a escola — elemento essencial à recuperação e ao desenvolvimento integral do educando.

Por fim, considerando este projeto em seu mérito extremamente importante e relevante para as escolas do nosso município, apresento parecer para subsidiar o voto dos demais membros, manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 147/2022 conforme dispõe.

Bia Alcantara
Vereadora/PT/Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto da Relatora, os demais Vereadores da Comissão de Educação, por maioria absoluta acatam o voto e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 147/2022.

É o Parecer. Sala da Comissão de Educação.
Cascavel, 12 de novembro de 2025.

Xavier
Vereador/Republicanos/Presidente

Antonio Marcos
Vereador/PSD/Membro